



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.693 - PE (2015/0131035-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : PEDRO ATAÍDE PINHEIRO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S)
LUCIANO BATISTA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PARADIESEL S/A VEICULOS E MORTORES
AGRAVADO : MÁRIO MARTINS PEIXOUTO
AGRAVADO : ARMANDO REIS PEIXOUTO
ADVOGADO : JOÃO BENTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DE ARRECADAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A Corte Especial do STJ deliberou afastar "a deserção nos casos em que, embora haja a irregularidade quanto ao número identificador do processo na GRU, haja sido juntado aos autos a sua via original, porquanto se afaste a possibilidade de fraude no recolhimento das custas" (EREsp 781135/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 20.5.2015).

2. Caso em que o tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da alegação do banco de que anexou aos autos a guia original de pagamento do preparo da apelação (Súmulas 282 e 356 do STF), não sendo possível, nesta sede, pelo exame do DARJ existente no processo, concluir seguramente se tratar de via original.

3. O recurso especial não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

4. A ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo do art. 545 do CPC (Súmula 182/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.693 - PE (2015/0131035-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL agrava, em sede regimental, de decisão pela qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

O banco se diz inconformado com o excesso de formalismo e com o desprestígio ao princípio da boa-fé processual.

Aduz que juntou aos autos a via original do pagamento das custas referentes à apelação, "o que afasta possível alegação de fraude processual".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.693 - PE (2015/0131035-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Observo, desde logo, que os argumentos desenvolvidos no presente instrumento processual nada acrescentaram à compreensão da controvérsia submetida ao STJ no recurso especial, tendo sido já considerados no pronunciamento judicial singular, cujo teor subsiste incólume.

Assim, mantenho a decisão agravada, que está nestes termos redigida:

Agravo buscando admissão de recurso especial interposto de acórdão retratado nesta ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO QUE GEROU A DARJ. DESERÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O recorrente deve demonstrar, no momento de interposição do recurso, a regularidade do preparo. 2. Não o fazendo, deve suportar os efeitos decorrentes da deserção. 3. A guia de arrecadação, que não identifica corretamente o processo que lhe deu origem, não se presta aos seus fins precípuos. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos.

O banco alega violação do art. 511 do CPC. Informa que anexou aos autos o comprovante de pagamento original do preparo. Sustenta que o acórdão recorrido "desprestigia por completo o princípio da boa-fé". Reclama de interpretação excessivamente rigorosa.

Inicialmente, destaco que a Corte Especial do STJ, em recente julgamento, deliberou afastar "a deserção nos casos em que, embora haja a irregularidade quanto ao número identificador do processo na GRU, haja sido juntado aos autos a sua via original, porquanto se afaste a possibilidade de fraude no recolhimento das custas". Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA AUSENTE. JUNTADA DA GUIA ORIGINAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DESERÇÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal quando assentou a razão de não se admitir divergência na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso, revelando natureza meramente infringente do debate sobre o equívoco ou não na aplicação da regra; ressaltou expressamente quanto ao debate de teses antagônicas à própria regra.

2. Quando a discussão se estabelece sobre a própria regra de conhecimento, esta evidentemente passível de dissenso a desafiar também a uniformização de jurisprudência.

3. Desconsidera-se a deserção por se ter em conta que o comprovante do pagamento das custas do Recurso Especial foi juntado aos autos na sua via original, o que afasta a possibilidade de fraude no recolhimento das custas.

4. Em princípio, deve sempre ser prestigiada a boa-fé do recorrente, isto é, deve-se partir da presunção de que as partes litigantes se comportarão de forma leal; assim, embora a exigência formal não seja em si descabida ou desnecessária, as consequências do seu descumprimento devem ser apreciadas sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Embargos de Divergência acolhidos.

(EREsp 781.135/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 20/05/2015)

No caso, o tribunal de origem entendeu deserta a apelação porque o Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias (DARJ) "não contém qualquer indicação do número do processo que ensejou a obrigação legal em exame, o que inviabiliza a aferição da regularidade do recolhimento e, sobretudo, a correlação entre os autos originários e os informes constantes do DARJ".

Nesse quadro, constato que o tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da alegação do banco de que anexou aos autos a guia original de pagamento do preparo (Súmulas 282 e 356 do STF), circunstância que, se viesse a ser confirmada, poderia em tese afastar a deserção, nos termos do anotado precedente da Corte Especial do STJ. Diga-se logo que não é possível, nesta sede, pelo exame do DARJ existente no processo (e-STJ fl. 235),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir seguramente se tratar de via original, como sustenta o banco.

Ademais, o acórdão recorrido assinalou que, além de ser "possível a emissão do respectivo DARJ, com a individualização do número do processo, através do sítio desta Corte de Justiça", "a empresa recorrente poderia ter, inclusive, preenchido manualmente o campo referente ao número do processo" na guia de pagamento.

O recurso especial não impugnou essa fundamentação, o que atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Como se vê, a decisão agravada apoia-se na incidência das Súmulas 282, 283 e 356 do STF, óbices que, contudo, não foram atacados no expediente processual ora apreciado. Assim, a pretensão reformatória fica obstada, também, pela incidência da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0131035-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 722.693 / PE**

Números Origem: 00013139421998170001 0011998013139 1851734 185173400

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: PEDRO ATAÍDE PINHEIRO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S) LUCIANO BATISTA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARADIESEL S/A VEICULOS E MORTORES
AGRAVADO	: MÁRIO MARTINS PEIXOUTO
AGRAVADO	: ARMANDO REIS PEIXOUTO
ADVOGADO	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S/A - EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: PEDRO ATAÍDE PINHEIRO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S) LUCIANO BATISTA MARANHÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PARADIESEL S/A VEICULOS E MORTORES
AGRAVADO	: MÁRIO MARTINS PEIXOUTO
AGRAVADO	: ARMANDO REIS PEIXOUTO
ADVOGADO	: JOÃO BENTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.